



MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 13.272.645/0001-25

Rua J, 126, Bairro União, Parauapebas, CEP: 68.515-000

Tel: (94) 3346-5238 / E-mail: mirandaneto@miranda.com.br

RECEBIDO

EM 08/08/2017

AS: 11 H 36

ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Solicitação quanto a Alteração do Edital

OBRA: Contratação de empresa para executar serviços de Limpeza, conservação e higienização do prédio da Câmara Municipal, no município de Parauapebas, Estado do Pará.

MUNICÍPIO: PARAUAPEBAS

MODALIDADE: Pregão Presencial N 9/2017-00012CMP

A empresa Miranda e Farias Construções LTDA, CNPJ 13.272.645/0001-25, situada na Rua J n 126 Bairro: União Parauapebas/PA, através do seu representante legal sr João da Costa Miranda Neto, portador do RG 4519907 SDS/PE e CPF 899.538.864-15 vem, através deste, solicitar a alteração do Edital do certame acima especificado, pelo motivo abaixo apresentado:



1. Conforme indica o Edital, nos seus itens 16.1.1.2 e e 45.1.2 constantes do 1 Aditivo do Edital os critérios para elaboração da composição de preços das licitantes deverão ser baseados na Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 da no MTE sob o registro de número PA000011/2017. Entendemos que a empresa licitante que possua Acordo Coletivo junto ao sindicato representativo da categoria local poderá adota-lo, afastando a Convenção Coletiva como já é pacificado na legislação e em jurisprudência. Abaixo segue decisões que autorizam a utilização de acordos coletivos por serem esses mais específicos que a Convenção Coletiva.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS. PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO TRABALHADOR. I - A par do debate sobre a recepção do art. 620 da CLT pela Constituição de 1988, certo é que a aplicação do pactuado em acordo coletivo de trabalho em detrimento de convenção coletiva de trabalho é consentida nas hipóteses em que não há registro de que a medida resulta em prejuízos ao trabalhador. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. ASSÉDIO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA. I - A base fática da controvérsia não pode ser revogada pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - A fixação prévia de intervalos para utilização de banheiro, por si só, não gera a figura do assédio moral; na realidade, o excesso praticado pelo empregador, de modo a criar panorama dissonante com os padrões médios de normalidade, é que atrai o dever de indenizar. III - O

MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 13.272.645/0001-25
João da Costa Miranda Neto
Diretor



MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 13.272.645/0001-25
Rua J, 126, Bairro União, Parauapebas, CEP: 68.515-000
Tel: (94) 3346-5238 / E-mail: mirandaneto@hotmail.com



Colegiado, examinando a prova, concluiu não ser possível interpretar a atitude do empregador como uma proibição, registrando a ausência de prova de conduta abusiva ou excessos no poder diretivo e constrangimentos à recorrente. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, estando aí subentendido ter o órgão julgador se valido do artigo 131 do CPC. É impossível chegar a conclusão diversa do decidido sem revolver o acervo probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar se houve, de fato, o abuso do poder diretivo do empregador. IV - Recurso não conhecido.

(TST - RR: 1480006020075180004 148000-60.2007.5.18.0004, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 05/08/2009, 4ª Turma,, Data de Publicação: 14/08/2009)

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR: 1709005320065180010 170900-53.2006.5.18.0010, Relator: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 10/09/2008, 8ª Turma,, Data de Publicação: DJ 12/09/2008.)

Portanto, solicitamos providências quanto ao pedido acima explicitado a título de equalizar a exigência editalícia ao que se observa na utilização de Acordos Coletivos quando em participação de licitações públicas.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.

Parauapebas(PA), 08 de Agosto de 2017

MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA
JOÃO DA COSTA MIRANDA NETO
REPRESENTANTE LEGAL E TÉCNICO
CREA 30.337D/PE
CPF.: 899.538.864-15

CONSTRUTORA MIRANDA – CNPJ: 13.272.645/0001-25
RUA J Nº 126 BAIRRO: UNIÃO CEP: 68.515-000 PARAUAPEBAS/PA
FONES: (94) 3346-5238 – 8807-2332